



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00395052

Data Remessa: 2019-02-27

Hora: 14:48

Enviado Por: Agda Paula Lirio

Destino: SETOR DE COMPRAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: OFÍCIO Nº 102/CGM/2019 - Protocolo 5.155-1/2019 ? Representação de Natureza Externa, com pedido de Medida Cautelar.

Nr Processo
00579230/19

Requerente
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO - CONTROLADORIA

Tipo Documento
OFICIO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

OFÍCIO Nº102/CGM

Várzea Grande-MT, 27 de fevereiro de 2019.

Para: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Protocolo 5.155-1/2019 – Representação de Natureza Externa, com pedido de Medida Cautelar

Senhora Presidente,

Encaminhamos para conhecimento e providências o Ofício nº 192/2019/GCIJMM processo nº 5.155-1/2019, referente ao pedido de Medida Cautelar formulado pelo Gabinete da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Outrossim, informamos que a medida cautelar visa à suspensão dos atos referentes à execução da Concorrência 16/2018, conforme consta no Julgamento Singular nº 51551/2019, anexo.

Nesse sentido, a referida manifestação deverá ser remetida a esta Controladoria, até o dia **07/03/2019**, para que possamos analisar e encaminhar dentro do prazo ao Tribunal de Contas.

Informamos que o documento (ofício) formalizado por essa Secretaria deverá conter folhas numeradas e índice com identificação dos demais anexos, conforme Resolução Normativa nº 003/2015 Manual de Gerência de Protocolo.

Atenciosamente,

KLEBER FERREIRA RIBEIRO
Controlador Geral do Município



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE
JACOBSEN MARQUES
Telefone: 65 3613-2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Ofício : **194/2019/GCIJJM**

Cuiabá-MT, 26 de fevereiro de 2019

A Sua Senhoria a Senhora

ALINE ARANTES CÔRREA

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande
Várzea Grande – MT

Assunto: **Processo 5.155-1/2019 - Representação de Natureza Externa, com pedido de Medida Cautelar**

Prezada Senhora,

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Alcance Construtora e Incorporadora Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão de possível irregularidade na decisão que desclassificou a proposta de preço da representante, na Concorrência Pública 16/2018 da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande.

NOTIFICO Vossa Senhoria, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos 257 e 258 e, seus respectivos incisos, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, para que promova, imediatamente, a **SUSPENSÃO** da Concorrência 16/2018 do Município de Várzea Grande, ou de seus efeitos, caso a licitação tenha alcançado a fase de adjudicação, conforme cópia anexa do Julgamento Singular (Doc. Digital 36366/2019).

Atenciosamente,

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)





PROCESSO	5.155-1/2019
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
REPRESENTADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – Prefeita Municipal DIÓGENES MARCONDES – Secretário Municipal de Saúde ALINE ARANTES CÔRREA – Presidente da Comissão de Licitação
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se de proposta de Representação de Natureza Externa, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa **Alcance Construtora e Incorporadora Ltda.**, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, em razão de possível irregularidade na decisão que desclassificou a proposta de preço da representante, na Concorrência Pública 16/2018 da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, por sua apresentação em uma única via, pois prevista no ato convocatório a exigência de se entregar uma 2ª via em formato digital (CD-ROM ou similar).

A Representante asseverou que a desclassificação da proposta por ato meramente formal, que visa apenas facilitar a dinâmica administrativa, demonstra excesso de rigor e interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, bem como afronta o interesse público de se obter a proposta mais vantajosa.

Destacou que sua proposta, apresentada em uma via, trouxe todas as exigências previstas em lei e no edital, entre essas: o valor global, que inclusive foi o menor preço, para os lotes 2 e 3; o prazo de validade da proposta, a planilha orçamentária com preços unitários e totais por item dentro dos limites fixados pela administração; as respectivas composições; o cronograma de desembolso; composição do BDI e da Administração local atendendo o disposto no parecer 36.076/2011-2 do TCU e composições da escala salarial de mão de obra.



Argumentou, ainda, que, diante da irrazoabilidade da decisão de desclassificação da proposta, a continuidade do certame pode resultar na contratação de empresa beneficiada por tal desclassificação, o que trará prejuízos econômicos para o Município, por deixar de contratar a proposta mais vantajosa.

Por isso, requereu a concessão de medida cautelar visando à suspensão do procedimento licitatório da Concorrência Pública 16/2018 da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, a fim de evitar a contratação de empresa de forma indevida ou a sua anulação.

E ainda requereu que a procedência da Representação de Natureza Externa para que seja revista a exigência do edital e reformado o julgamento da desclassificação da Representante, com a declaração de vencedora dos lotes 2 e 3 da Concorrência 16/2018.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento nos artigos 89, IV, 219 e 224, I, "c", da Resolução Normativa 14/2007-TP, **CONHEÇO** a presente Representação de Natureza Externa, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Tribunal de Contas, por estarem os relatos acompanhados com indícios dos fatos apresentados e por serem as partes legitimadas.

Antes de adentrar no exame de mérito da matéria objeto desta Representação, entendo conveniente enfatizar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 24.510-DF, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a competência dos Tribunais de Contas para expedir medidas cautelares. A saber:

O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos



documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.” (DJU de 19/03/2004, p. 18, Tribunal Pleno)

O entendimento em destaque foi ratificado pelo então Presidente da Corte Constitucional, Ministro Joaquim Barbosa que, ao apreciar o pedido de Suspensão de Segurança 4878/MC/RN, referendou medida cautelar de bloqueio de bens deferida pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.

Após essas considerações, adentrarei na análise do pleito cautelar, nos termos do artigo 297 e seguintes do RITCE-MT.

Como é cediço, a análise do requerimento de medida cautelar *inaudita altera parte* deve ocorrer em sede de cognição sumária, anterior à instauração do regular contraditório. A sua concessão, ainda que parcial, deve fundamentar-se em fatos e provas suficientes para, prontamente, demonstrar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, que são requisitos cumulativos e essenciais para o deferimento do pedido em caráter de urgência.

Nesse sentido, dispõe o *caput* do artigo 82, da Lei Complementar 269/2007:

Art. 82. No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem **provas suficientes** de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, **causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.** [grifado]

Nessa mesma perspectiva, são os requisitos **cumulativos** do artigo 300, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aplicados ao processo do controle externo de contas, deste Tribunal, nos termos do artigo 144 do RITCE-MT:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** [grifado]

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



O artigo 297 do RITCE-MT, por sua vez, confere importante competência, ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado até mesmo de ofício:

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

Desse modo, inicialmente, farei o exame do *fumus boni iuris*, qual seja, a probabilidade do direito.

Pois bem.

Verifico que o edital estabeleceu que os licitantes devem apresentar suas propostas contendo todas as planilhas de serviços (e suas especificações), memoriais descritivos e as informações que julgarem necessárias em mídia digital (CD-ROM ou similar), nestes termos (Doc. Digital 19518/2019, à pág. 31):

12.3. A Empresa deverá apresentar juntamente com as propostas de preços todas as planilhas de serviços, (planilhas consolidadas de serviços, cronograma físico-financeiro, planilhas das composições de custos, planilhas unitárias, planilha do cálculo do BDI e planilha de encargos sociais, no formato Xls., Excel 2010), memoriais descritivos e **as informações que julgarem necessárias em mídia digital (CD-ROM ou similar).** (grifo nosso)

Em análise das propostas de preços das empresas licitantes, a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Várzea Grande, posteriormente acatada pela Comissão Permanente de Licitação, constatou a ausência dos arquivos em formato de mídia digital, do item 12.3, do edital da empresa Alcance Construtora e Incorporadora Ltda., o que ocasionou a sua desclassificação pelo não atendimento dos requisitos exigidos no edital.

Ressalto que a empresa Alcance apresentou os menores valores para os lotes 2 e 3 do certame, cuja finalidade é a construção das unidades básicas de saúde. Com a sua desclassificação, as empresas habilitadas que apresentaram os menores



valores na sequência foram declaradas vencedoras. Noto que haveria um aumento no valor final das obras de R\$ 193.209,77.

A despeito da interposição de recurso e suas razões pela licitante desclassificada, a Comissão de Licitação não acatou as alegações de que o excesso de formalismo no procedimento licitatório contrariou a exigida competitividade do certame, além de prejudicar a finalidade precípua da busca da proposta mais vantajosa à administração.

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a “promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de



propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo.

Nesse sentido, o TJMT decidiu sobre o formalismo;

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. **As exigências demasiadas e rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados.** Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA



GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)

Assim, percebo que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

No caso trazido a este Tribunal, a empresa licitante Alcance afirmou ter apresentado uma via da proposta de preços acompanhada de toda a documentação exigida no edital, contudo não a juntou formatada em CD-ROM (ou similar). Da análise das propostas, a Comissão de Licitação elegeu a da empresa Alcance em 1º lugar nos lotes 2 e 3, por ter apresentado proposta de menor preço para o objeto da Concorrência 16/2018, mas desclassificou-a pela falta das informações da proposta compiladas em CD-ROM (ou similar).

A propósito, destaco que, apesar das informações da proposta da empresa Alcance não estarem em CD-ROM (ou similar), o que possivelmente facilitaria as análises de atendimento dos requisitos do edital, não geraram à Comissão empecilhos à sua atuação para escolher a melhor proposta ao interesse público, visto ter em mãos uma via da proposta na forma escrita.

Consequentemente, a princípio, verifico que se trata de mera irregularidade formal, a não apresentação da proposta em CD-ROM (ou similar), visto que não acarretou repercussão prática, sendo absolutamente sanável, tanto pela licitante quanto pela Administração.

Nessa linha, o TCU aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira



implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

No que se refere à motivação da referida decisão de desclassificação da Comissão de Licitação, em face da proposta incompleta (falta da cópia em CD-ROM ou similar), entendo que houve a aplicação literal do princípio da vinculação ao edital, que prescreve que quem descumprir as suas exigências deve ser desclassificado. Porém o apego rigoroso ao instrumento convocatório pode, a depender das especificidades do caso, ocasionar mais malefícios que benefícios, por isso faz-se necessária a ponderação entre eles, de forma a não prejudicar a Administração.

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.**

Nesses termos, a Administração, **afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital**, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:



Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o **formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração**, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso)

Outrossim, a Representante afirmou que não houve clareza na redação da parte final “as informações **que julgarem necessárias** em mídia digital” do item 12.3 do edital do certame em exame. Diante disso, a empresa Alcance entendeu que havia a faculdade dada aos licitantes para que enviassem ou não outras informações complementares (que não elencadas no item), e que estas últimas deveriam ser formatadas em CD-ROM (ou similar).

Analisando a redação da cláusula 12.3 do edital, me parece, a princípio, que a redação de sua parte final poderia gerar duas interpretações diferentes: 1ª) a de que a empresa deveria apresentar juntamente com a proposta de preços todas as planilhas de serviços, os memoriais descritivos e as informações que julgarem necessárias, todos os 3 itens em mídia digital (CD-ROM ou similar); 2ª) que somente o último item “as informações que julgarem necessárias” deveria estar em formato de mídia digital (CD-ROM ou similar).

É conveniente ressaltar que o objetivo primordial do instrumento convocatório é disciplinar a licitação pública, esclarecendo aos interessados todas as suas condições, exigências, regras e procedimentos. Portanto, o instrumento convocatório deve registrar todas as informações a respeito da licitação, de forma completa, sistematizada, clara e objetiva, evitando-se as contradições. É o que se depreende do artigo 40 da Lei 8.666/1993, que pormenoriza as condições e cláusulas para os editais de licitação pública.

Sobre isso, creio não ser razoável penalizar o licitante, caso haja possibilidade de existir no edital contradições ou duplas interpretações.

De tudo quanto se expôs, receio que a decisão da Comissão de Licitação não considerou a percepção instrumental do procedimento licitatório e, na medida em que



os licitantes somente devem ser inabilitados ou desclassificados, como foi o caso em questão, em razão de vícios insanáveis e que causem efeitos substanciais à licitação. Por isso, constato que a desclassificação da empresa Alcance Construtora e Incorporadora Ltda por excesso de formalismo, possa ter prejudicado o caráter competitivo do certame, malferindo a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração municipal de Várzea Grande.

Desse modo, e em sede de cognição sumária, verifico a fumaça do bom direito.

Quanto ao *periculum in mora*, o doutrinador José Roberto dos Santos Bedaque elucida que o receio de dano irreparável e de difícil reparação “[...] tem finalidade preventiva, de evitar risco de dano. Não se trata, pois, de modalidade de tutela de urgência com caráter puramente aceleratório, cuja adoção leva em conta a natureza da relação material litigiosa.” [BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 4. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.]

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner esclarecem que: “O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **A tutela antecipada no direito à saúde**: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/02). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003].

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, trago trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. Segundo Lopes da Costa, em sua obra intitulada ‘Medidas Preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. Possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange até mesmo o que



rarissimamente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. A probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. Já caminha na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

No que tange ao *periculum in mora*, compulsando os autos e ainda em consulta ao *site* da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, averíguo que a Concorrência 16/2018 está em fase anterior à contratação das empresas que foram beneficiadas, com a exclusão da empresa primeira colocada nas propostas apresentadas.

Considerando que a contratação das empresas que apresentaram propostas com valores superiores à da empresa desclassificada (que havia apresentado o menor preço) podem gerar prováveis prejuízos ao erário municipal, visto que para os lotes 2 e 3 há diferença de R\$ 193.209,77 a maior que a proposta desclassificada, entendo urgente a concessão de medida cautelar de suspensão da Concorrência 16/2018, ou ainda de seus efeitos, até que seja julgado o mérito dessa Representação.

Além disso, noto que a suspensão da licitação não ocasionaria um *periculum in mora* inverso, visto que a possível reintegração de concorrente, permitirá que o procedimento licitatório seja fortalecido em seu caráter competitivo, aspecto necessário para se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, previne-se, neste momento, que a contratação dos demais concorrentes, que apresentaram valores superiores, seja mais onerosa à Administração municipal.

O *periculum in mora inverso*, conforme preconiza Márcio Louzada Carpena, "nada mais é do que a verificação da possibilidade de deferimento da liminar causar mais dano à parte requerida do que visa evitar a requerente." (Aspectos fundamentais das medidas liminares no processo cautelar) <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpena%20\(4\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpena%20(4)%20-formatado.pdf)>. Acesso em: 22 de fevereiro 2019)

Como pode-se observar da jurisprudência, tanto do Tribunal de Contas da União, quanto do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, este instituto tem sido



aplicado como fundamento de indeferimento de medida cautelar, como demonstram trechos transcritos abaixo:

Deve-se ser ressaltado que relativamente aos achados de auditoria em que foi apontada a existência de débito (achados 3, 4, 5), não obstante a possibilidade de se sugerir medida cautelar suspendendo os pagamentos e descontando valores pagos indevidamente, **deixa-se de propor tal medida acautelatória, tendo em vista a possibilidade de dano irreparável a parte contrária, ou seja, quando da concessão da medida liminar poder originar o denominado *periculum in mora inverso*, ou seja o dano resultante da concessão da medida for superior ao que deseja evitar** (TCU, Acórdão 586/2018, Relator: Bruno Dantas, J. 23/03/2018) (grifo nosso)

No que se refere ao pedido de medida cautelar, entendo prudente apreciá-lo após a manifestação da autoridade denunciada, sobretudo porque eventual modificação na forma com vem sendo efetuada a remuneração dos médicos do Município de Sorriso **poderá ocasionar a descontinuidade de serviço público, cuja natureza essencial se mostra evidente (*periculum in mora inverso*)**. (TCEMT, *Julgamento Singular 316/JCN/2016*, Relator: José Carlos Novelli, j. 4/5/2016) (grifo nosso)

Ademais, a concessão da vertente medida, liminarmente, não trará danos irreversíveis às partes envolvidas no certame, nos termos da aplicação subsidiária do artigo 296, caput do Código de Processo Civil, posto que os efeitos decorrentes da concessão liminar poderão, sem prejuízo, ser suspensos ou cassados a qualquer tempo, bem como serão objetos na análise meritória dos fatos subjacentes.

Posto isso, com fulcro no artigo 82 e seguintes da Lei Complementar 269/2007 e artigo 297 e seguintes do RITCE-MT, **determino, como MEDIDA CAUTELAR, a imediata suspensão da Concorrência 16/2018 do Município de Várzea Grande, ou de seus efeitos, caso já ocorrido a adjudicação.**

Para o cumprimento dessa decisão, **NOTIFIQUEM-SE** a Prefeita Municipal de Várzea Grande, a Senhora **Lucimar Sacre de Campos**, o Secretário Municipal de Saúde, o Senhor **Diógenes Marcondes** e a Presidente da Comissão de Licitação, a Senhora **Aline Arantes Côrrea**, para que promovam, imediatamente, a **SUSPENSÃO da Concorrência 16/2018 do Município de Várzea Grande, ou de seus efeitos, caso a licitação tenha alcançado a fase de adjudicação.**



ALERTEM-SE AOS RESPONSÁVEIS que, ao analisar as alegações da Representante, poderão, de ofício, nos termos da Súmula 473/STF, caso confirmem os fatos, anular o ato de desclassificação da empresa Alcance Construtora e Incorporada Ltda., inclusive com a sua reintegração ao certame, para regular andamento do certame.

NOTIFIQUE-SE, quanto ao teor desta decisão, a empresa **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADOR LTDA.**, bem como o Senhor **João Carlos Tancredi Candia Azevedo**, Representante Sócio-Administrador da pessoa jurídica.

OFICIE-SE E PUBLIQUE-SE.

Após a adoção das providências ora determinadas, encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do **Parecer Ministerial** (§ 3º, do artigo 297 do RITCE-MT).

Com o Parecer Ministerial, os autos deverão ser restituídos a esta Relatora, para que a medida cautelar seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno (artigo 89, XIII do RITCE-MT).

Dê-se prioridade de tramitação a este processo, na forma do artigo 138, IV, do RITCE-MT.

Cuiabá, 26 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)